



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600431-93.2020.6.21.0000

Assunto: CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÕES

Polo ativo: SOLIDARIEDADE - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

FATIMA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS

CLAUDIO RENATO GUIMARAES DA SILVA

Relator(a): DES.AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2020. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DESTINAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ÀS COTAS ÉTNICA E DE GÊNERO. EC Nº 117/2022. ANISTIA. PRECEDENTES DESSE E. TRE-RS. **Pela aprovação das contas com ressalvas, sem aplicação de sanções, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do SOLIDARIEDADE - RIO GRANDE DO SUL - RS – ESTADUAL -, apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e aplicação de recursos nas eleições de **2020**.

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, foi elaborado Exame da Prestação de Contas (ID 44862445), o qual apontou omissão relativa à não apresentação do extrato bancário da conta “Outros Recursos” (item 1);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ausência de comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC, no montante de R\$ 58.550,00 (item 2); inconsistência no registro das receitas e despesas havidas com recursos do Fundo Partidário, uma vez que o partido declarou receitas no valor de R\$ 40.000,00 e despesas no valor de R\$ 78.872,77 (item 3); e ausência de comprovação de gastos realizados com recursos do FP, no montante de R\$ 15.510,00 (item 4). Foi registrado ainda que o partido não destinou o valor mínimo do FP às cotas de gênero e étnica.

Intimado, o prestador manifestou-se, juntando documentos (ID's 44868373 e 44868539). Diante dos elementos supervenientes, houve a emissão, pela equipe técnica do TRE-RS, de Parecer Conclusivo (ID 44951589), que considerou sanados os apontamentos relativos à ausência de extrato bancário da conta "Outros Recursos" e da falta de comprovação de regularidade das despesas com recursos do FEFC e do FP. No que diz respeito à divergência entre receita e despesa com recursos do FP, registrou que *o partido apresentou Nota Explicativa (ID 44868380) sobre a divergência, declarando receita financeira de R\$ 66.520,68, conforme demonstrativo do Extrato da Prestação de Contas Final Retificadora, para ser compatível com a despesa ajustada para a campanha. Desta forma, o apontamento foi esclarecido pelo prestador e foi possível aferir a movimentação financeira através dos extratos eletrônicos e dos documentos entregues referentes aos gastos com recursos do fundo partidário.*

Outrossim, restou apontado pelo Parecer Conclusivo: **i)** o cumprimento apenas parcial dos preceitos da aplicação dos recursos públicos em candidaturas femininas, importando em omissão no valor de R\$ 6.405,97; **ii)** a não destinação do valor mínimo de recursos do Fundo Partidário para os candidatos masculinos negros, no valor de R\$ 8.047,59; e **III)** indícios de irregularidades relacionadas à realização de despesas junto a fornecedores que receberam o auxílio emergencial em 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prestador manifestou-se novamente, pugnando pela aplicação da anistia estabelecida pela EC nº 117/2022 e postulando o recálculo do valor apontado no parecer. Encaminhados os autos mais uma vez à Unidade Técnica, foi produzido um segundo Parecer Conclusivo (ID 44999093), o qual manteve as conclusões quanto à não destinação dos valores mínimos para cotas étnica e de gênero, apontando, porém, para a anistia decorrente da promulgação da EC 117/2022.

Vieram aos autos para emissão de parecer por esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO NAS COTAS ÉTNICAS E DE GÊNERO.

A Unidade Técnica apontou a omissão do prestador quanto à destinação de recursos para as candidaturas do gênero feminino e para os candidatos masculinos autodeclarados pardos ou negros, na proporção exigida pela legislação eleitoral. As falhas, somadas, atingiram o montante de R\$ 14.453,56¹.

Com efeito, o SOLIDARIEDADE deveria ter aplicado R\$ 22.336,37 nas candidaturas femininas, mas apenas comprovou a destinação de R\$ 15.930,40 para tal finalidade. Apesar de suas alegações, não houve adequada comprovação de que o Contrato de Prestação de Serviços relativos a Pesquisa de Mercado e de Opinião

¹ Observa-se que há um erro material no primeiro parecer conclusivo, mantido no segundo, que aponta o valor de R\$ 14.382,91 como sendo a soma das irregularidades referentes à não aplicação mínima dos recursos nas cotas de gênero e étnica, quando o correto é R\$ 14.453,56 (R\$ 6.405,97 + R\$ 8.047,59).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pública, no valor de R\$ 4.000,00, e o Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria, no valor de R\$ 15.510,00, junto ao prestador LM Consulting, tenham revertido em benefício específico às candidaturas do gênero feminino. O primeiro contrato citado, com o Instituto LJM Ltda., descreve em seu objeto tão somente a realização de pesquisa eleitoral no município de Butiá (ID 44868441), ao passo que o contrato com a empresa LM Consulting tem por objeto a realização de *“consultoria estratégica e assessoria técnica a fins de preparação de pré-candidatos e candidatos da Contratante no processo eleitoral de 2020 (eleições municipais de Porto Alegre), através de reuniões de consultoria”* (ID 44868446).

Em nenhum desses casos é possível vincular os serviços às candidaturas femininas, sobretudo aquelas que não foram lançadas nas cidades mencionadas nos respectivos contratos, mas tampouco às candidatas desses municípios (Butiá e Porto Alegre). Portanto, persiste a ausência de comprovação do repasse mínimo, importando em falha no valor de R\$ 6.405,97.

Relativamente aos candidatos autodeclarados negros e pardos, tem-se que estes representaram a proporção de 18,15% do total de candidatos homens. Portanto, o partido deveria ter destinado um mínimo de recursos do FP a suas candidaturas da ordem de R\$ 8.047,59, entre repasses financeiros e doações estimáveis. Contudo, nenhum valor foi aplicado a esse título. Assim, a falha corresponde a R\$ 8.047,59.

Em princípio, o descumprimento das regras ensejaria a determinação de recolhimento de R\$ 14.453,56 (R\$ 6.405,97 + R\$ 8.047,59) ao Tesouro Nacional, conforme disposto nos artigos 19, §9º, e 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Entretanto, como salientado no Parecer Conclusivo, a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, estabeleceu que não haverá sanções aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidos que descumpriram as cotas de gênero e raça em eleições anteriores à sua entrada em vigor, conforme previsto em seu art. 3º, *verbis*:

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

De acordo com o entendimento do TSE e desse e. Tribunal, a irregularidade persiste, não cabendo, contudo, a determinação de recolhimento, em razão da anistia instituída pelo constituinte reformador. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADE QUANTO AO REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO ÀS QUOTAS DE GÊNERO E DE RAÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 117. AFASTADO O RECOLHIMENTO AO TESOUREO NACIONAL. FALHA DE BAIXA REPRESENTATIVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas de diretório estadual de partido político referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições municipais de 2020.
2. Sanadas parte das impropriedades apontadas, quando da retificação das contas pelo prestador, ocasião em que apresentou os extratos das contas bancárias de campanha e os registros de repasses de valores provenientes de recursos do Fundo Partidário para as candidaturas da legenda e para os diretórios municipais.
3. Entretanto, embora tenha sido constatada no exame preliminar irregularidade quanto ao repasse de recursos do Fundo Partidário destinado às quotas de gênero e às de raça, tal falha foi desconsiderada quando da emissão do parecer conclusivo, ao entendimento de que não deveria ser contabilizada devido à promulgação da Emenda Constitucional n. 117, de 5 de abril de 2022, que no art. 3º determina não haver sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não cumpriram com os repasses mínimos nas eleições anteriores à promulgação da Emenda.
4. A destinação de recursos do Fundo Partidário para as campanhas eleitorais deve observar o disposto no art. 19, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 5617, e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 738, segundo os quais os a proporcionalidade mínima de 30% dos gastos totais de campanha deve ser repassada: a) para as candidaturas femininas, considerado, dentro deste grupo, o percentual proporcional de candidaturas de mulheres negras (pretas e pardas), e b) para as candidaturas de homens negros (pretos e pardos) em relação ao total de candidaturas masculinas da agremiação.

5. Na hipótese, apurada a inobservância quanto ao repasse de recursos do Fundo Partidário a candidaturas femininas de pessoas negras e no pertinente à destinação a candidaturas masculinas de pessoas negras. Circunstância que inviabiliza a conclusão do órgão técnico pela aprovação integral das contas.

6. A promulgação da Emenda Constitucional n. 117, que anistia os partidos políticos das sanções pelo descumprimento das determinações legais de destinação de percentual mínimo de recursos públicos para minimizar as desigualdades de gênero e raça/cor, não afasta o dever da Justiça Eleitoral de aferir a regularidade do uso das verbas públicas e de considerar a falta de observância das ações afirmativas quando do julgamento das contas. Entretanto, ainda que configurada a irregularidade, a quantia impugnada não será objeto de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, restando afastado o disposto no artigo 79, § 1o, da Resolução TSE n. 23.607/19.

7. A irregularidade representa 0,2% do total da arrecadação do partido e, na esteira do entendimento consolidado desta Corte, não enseja a desaprovação das contas por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo causa somente para o apontamento de ressalva, nada obstante se refira à grave infração quanto à ações afirmativas.

8. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0600410-20.2020.6.21.0000, j. Em 3.06.2022, Relatora Des. Kalin Cogo Rodrigues).

No caso acima citado, a eminente relatora destacou em seu voto que *conforme já decidido por este Tribunal, aqui deve ser adotado o raciocínio já consolidado de que o conteúdo da EC n. 117 não afasta o dever da Justiça Eleitoral de aferir a regularidade do uso das verbas públicas, nem incide sobre o julgamento pela aprovação com ou sem ressalvas, ou desaprovação das contas.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, em que pese não comprovada a aplicação da totalidade de recursos do Fundo Partidário para as cotas de gênero e étnica, deve ser mantida a irregularidade registrada no Parecer Conclusivo, contudo sem a aplicação de sanções por tal descumprimento.

II.II – DAS SANÇÕES.

No caso, o montante irregular atingiu R\$ 14.453,56, o que representa **1,29%** do total de recursos recebidos pelo partido nas eleições de **2020** (R\$ 1.116.520,68).

O baixo percentual das irregularidades, assim como o valor total pouco expressivo, permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência pacífica desse Tribunal para as eleições de 2020.

Por outro lado, considerando, como já referido, os termos da EC nº 117/2022, não há sanções a serem aplicadas, tendo em vista que as irregularidades estão exclusivamente relacionadas à política pública de promoção das cotas de gênero e étnica.

II.III – DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES SEM REPERCUSSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Na análise da prestação de contas do Diretório Estadual do SOLIDARIEDADE, relativa às eleições de 2020, foram constatados ainda indícios de irregularidades relacionadas à realização de despesas junto a fornecedores inscritos em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

programas sociais (item H do Parecer Conclusivo, ID 44951589). Foi anotado pela Unidade Técnica, porém, que esta *não é uma irregularidade que venha afetar o exame técnico das contas, uma vez que os mesmos apresentaram documentos a corroborar na comprovação da despesa, a exemplo de notas fiscais e contrato de prestação de serviço.*

Não obstante, tais fatos indicam a possibilidade de recebimento indevido dos valores do auxílio emergencial, razão pela qual esta Procuradoria Regional Eleitoral está expedindo ofício ao Ministério Público Federal, órgão ao qual cabe a adoção das medidas eventualmente cabíveis na espécie.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação com ressalvas** das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.